



Ao seu turno, Parecer Administrativo (Doc. 0250633) da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinou de forma desfavorável ao pedido de restituição de custas elaborado pelo requerente.

A douta assessoria discorreu que possui legitimidade para formular o pedido de restituição a pessoa física ou jurídica cujo nome constar no campo "sacado" do Boleto Bancário ou o seu representante legal, mediante procuração com poderes para dar e receber quitação em nome do sacado. Nesse sentido, o Requerente apresentou a devida documentação, conforme se verifica na peça processual n.º 0219293. No entanto, ainda que preenchido o requisito de legitimidade, o fundamento do Requerente para a solicitação de restituição de custas está amparado no **não recebimento do recurso que desejou promover**, conforme se extrai do próprio Requerimento.

Por fim, a unidade de assessoramento entendeu que o Requerente incidiu em deserção processual, considerando o não recebimento do seu recurso por falta de recolhimento necessário, dessa forma, tal hipótese não se enquadra dentro daquelas que possibilitam a restituição de custas por parte deste Tribunal de Justiça, consoante termos da Portaria n.º 136 de 19 de janeiro de 2021.

Por todo o exposto, acolho integralmente o Parecer Administrativo supracitado motivo pelo qual o adoto como minhas próprias razões para **INDEFERIR** o pedido de restituição de custas recursais solicitado pelo requerente, porque **o fundamento utilizado não se enquadra dentro das hipóteses cabíveis**, previstas na Portaria n.º 136 de 19 de janeiro de 2021.

À Divisão de Expediente para dar ciência ao requerente e demais providências pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

Considerando a Certidão SECEX (0311561) e conforme sugerido, encaminho os autos para que o requerente seja cientificado da Decisão 0255166 via DJE e, decorrido o prazo legal sem manifestação, autorizo o arquivamento do feito.

Manaus, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
 Presidente TJ/AM

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SECRETARIA DE EXPEDIENTE JUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2019/000027064-00
Requerente: ITAÚ- UNIBANCO S/A.
Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ nº 60.359)
Assunto: Devolução de custas judiciais

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

De ordem, que seja encaminhado os autos à Divisão de Expediente, a fim de que se intime o Advogado ora Requerente para juntar a certidão da vara atestando que não houve interposição de recurso ora mencionado.

Considerando a certidão SECEX acostada sob o doc. nº 0310652, notifique-se via Diário Judiciário Eletrônico - DJE.

Manaus, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
 Presidente TJ/AM

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SECRETARIA DE EXPEDIENTE JUDICIAL

Processo Administrativo: SEI nº 2021/000011120-00
Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação
Requerida: LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE (CNPJ nº 22.949.389/0001-59)
SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
Assunto: Apuração de Responsabilidade

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão acostada sob o o doc. nº 0299773, em razão de erro material, para decidir conforme segue abaixo:

Em princípio, trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requereu a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE**(CNPJ nº 22.949.389/0001-59), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, CNPJ: 22.949.389/0001-59, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283407 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Despacho (id 0283740) acolheu o Parecer.

Manifestação da empresa LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE (PA 2021/000012612-00) em que alega, sucintamente, que o pregão ocorreu há mais de 02(dois) anos e a empresa não se sagrou vencedora em nenhum item.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado, a título exemplificativo, em documento de id 0281177 (fl. 147) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,HIGIE, CNPJ/CPF: 22.949.389/0001-59, pelo melhor lance de R\$ 415,6700. Motivo: Deixou de encaminhar Proposta de Preços dentro do prazo determinado, conforme se afere na Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE não apresentou as Planilhas de Preços.

Por outro lado a defesa apresentada não é suficiente para afastar a aplicação de penalidade pois limitou-se, como dito alhures, a afirmar que o pregão ocorreu há mais de 02(dois) anos e que a empresa não se sagrou vencedora em nenhum item.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa S LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, mutatis mutandis, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de julho de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Igor Severino Nunes
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA – em substituição



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SEVERINO NUNES, Diretor(a)**, em 21/07/2021, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0299019** e o código CRC **EE39BBED**.

2021/000011120-00

0299019v4